



AMAJME

Nº 161 • ANO XXV • Maio/Junho de 2023

Agraciados com o Colar do Mérito Judiciário das Justiças Militares Estaduais na solenidade de abertura do Congresso Jurídico de Direito Militar, em Belo Horizonte/MG, no dia 13/06/23.



Francisco Joseli Parente Camelo, Min. Pres. STM, recebendo de Getúlio Corrêa, Pres. AMAJME.



Artur Vidigal de Oliveira, Min. STM, recebendo de Alexandre Antunes da Silva, Juiz de Direito da AMJ/MS.



José Arthur Filho, Des. Pres. TJ/MG, recebendo de Rúbio Paulino Coelho, Des. Mil Pres. TJM/MG.



João Paulo Santos Schoucair, Conselheiro do CNJ, recebendo de Maria Emília Moura Silva, Des. Mil TJM/RS.



Marcello Terto e Silva, Conselheiro do CNJ, recebendo de Orlando Eduardo Geraldi, Juiz Pres. TJM/SP.



EXPEDIENTE

**ASSOCIAÇÃO DOS
MAGISTRADOS
DAS JUSTIÇAS MILITARES
ESTADUAIS – AMAJME**

CNPJ: 65.137.044/0001-03

Declarada de Utilidade Pública
Federal - Portaria do Ministério da Justiça
nº 3.610, de 13 de dezembro de 2013
(D.O.U nº 243, 16/12/13)

Av. Osmar Cunha, 183
Ed. Ceisa Center, Bloco “B”,
Sala 1109, Centro,
Florianópolis/SC,
CEP 88015-100
Telefone (48) 3224.3488 e
Fax (48) 3224.3491
www.amajme-sc.com.br
amajme@amajme-sc.com.br e
amajme@uol.com.br

**DIRETORIA DA AMAJME
BIÊNIO 2022/2023**

DIRETORIA

Presidente:

Getúlio Corrêa (SC)

Vice-Presidentes Regionais:

Centro-Oeste:

Alexandre Antunes da Silva (MS)

Nordeste:

Paulo Roberto Santos de Oliveira (BA)

Norte:

José Roberto Pinheiro Maia Bezerra
Junior (PA)

Sudeste:

Fernando José Armando Ribeiro (MG)

Sul:

Fábio Duarte Fernandes (RS)

**Os conceitos em trabalhos
assinados são de exclusiva
responsabilidade de seus
autores. A matéria deste Jornal
pode ser livremente transcrita,
observada a ética autoral que
determina a indicação da fonte.**

Finalizado o Congresso Jurídico de Direito Militar, de 13 a 15/06/23, Belo Horizonte/MG.



Des. Mil Rubio Paulino Coelho, Presidente do TJM/MG na palestra de encerramento.

Na tarde do dia 15/06/23, marcou os momentos finais do Congresso Jurídico de Direito Militar. “Psicologia da Prova Testemunhal e Direito Penal” e “Garantias do Tribunal do Júri na Justiça Militar” foram os últimos temas levantados durante o evento, culminando três dias de muitas reflexões e provocações acerca de assuntos afeitos à Justiça Militar no âmbito da União e dos Estados.

A palestra “Psicologia da Prova Testemunhal e Direito Penal” deu início à última parte da programação, às 14h30, com a presença da Lilian Milnitsky Stein, psicóloga e professora da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS) e da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Ela começou explicando que provas dependentes da memória são o nome técnico para as provas testemunhais, porque elas envolvem lembranças das ações, objetos, locais e pessoas que estavam envolvidas nos fatos.

Lilian Stein detalhou que existem vários tipos de memória, como as pro-

cedimentais (que reúnem habilidades e rotinas feitas de forma automática, como dirigir, e que são raras quando se fala de prova testemunhal), a semântica ou genérica (sobre fatos e conhecimentos prévios, mas que também não é a memória que se quer extrair de uma testemunha), e as chamadas memórias episódicas, que são específicas e contextualizadas espaço-temporalmente.

“É isso que temos que resgatar dessa testemunha. Muitas vezes o que eu quero é essa impressão digital, essa memória episódica, mas normalmente não é isso que temos. Essa é a memória-chave para um testemunho confiável”, ressaltou a psicóloga.

Segundo ela, reconhecimento é uma imagem mental, uma foto do momento do fato, e existem processos de memória que impactam no trabalho de valoração de uma prova testemunhal. “É claro que a nossa mente é capaz de resgatar as memórias gerando um testemunho e um reconhecimento fidedigno. Mas a memória não vai ficar protegida em uma redoma



de vidro. Existe uma série de processos que vão impactar, desde o depoimento ou reconhecimento realizado na Polícia Judiciária Militar até o depoimento e reconhecimento em juízo. São tempos que passam, meses ou até anos, e a memória não é uma câmera fotográfica ou filmadora”, afirmou.

Mesmo com essas alterações, a psicóloga alertou: falsa memória é diferente de mentira. “Por mais que a pessoa queira guardar a informação, a memória vai perdendo a nitidez. Alguns aspectos conseguem estar mais preservados que os outros, mas há uma perda normal de nitidez das informações, não tem como esperar que uma testemunha ou vítima preserve exatamente como aconteceu. Há interferências – conversas com colegas, a pessoa assiste a séries na televisão, acessa redes sociais... Isso vai criar o registro de uma falsa memória. São lembranças de algo ou alguém que não correspondem aos fatos vividos”, exemplificou.

Por isso, coletar testemunhos logo na sequência dos fatos e fazer gravações audiovisuais da coleta são medidas simples e urgentes que fazem diferença na hora de valorar a prova, bem como o uso de uma entrevista investigativa, levando em consideração questões comunicacionais e memórias humanas mais confiáveis.

Tribunal do Júri – Um tema sensível. Assim é como o desembargador Fernando Galvão, vice-presidente do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais (TJMMG), classifica falar sobre “Garantias do Tribunal do Júri na Justiça Militar”, palestra que concluiu a parte técnica do Congresso Jurídico de Direito Militar. O magistrado, que é professor pós-doutor da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), defende a tese que, como consta na Constituição Federal de 1988, artigo 5º, é garantia fundamental a instituição do júri para o julgamento dos crimes dolosos

contra a vida – e não há ali separação entre vidas de civis e militares.

“Tratar de crime doloso contra a vida chama atenção ao bem jurídico de maior valor e que as atividades militares podem ofender. Mas o que me incomoda já de muito é termos referência a júri quando se trata de crime doloso contra a vida de civis. Por que o crime doloso contra a vida de militar não estaria no mesmo contexto? Em que se baseia um argumento de que, quando o crime atingir a vida de um militar, eu tenho uma valoração diferente? Onde está a diferença? Qual o fundamento?”, provocou. “Uma garantia constitucional dessa ordem deveria ser conferida também contra o militar que pratica crime doloso contra a vida de outro militar”, continuou.

Fernando Galvão revelou que tramita, na Câmara dos Deputados, um projeto de lei que prevê a criação do Tribunal do Júri na Justiça Militar, ao inserir no artigo 82 do Código do Processo Penal Militar (CPPM) que “compete ao Tribunal do Júri o crime militar doloso contra a vida do civil”. “Ganhamos o Tribunal do Júri, mas pela metade”, disse o desembargador, referindo-se ao fato de que, se aprovado, o texto segue excluindo o Tribunal do Júri para crimes contra militares.

Além de restringir a garantia ao crimes contra civis, ele diz que o texto apresenta outros problemas, como o fato de não deixar claro que a Justiça Militar da União pode instituir um Tribunal do Júri, não tratar do rito processual e também de vedar a composição do júri popular por militares – o que seria uma contradição já que, como contextualizou Fernando Galvão, o Tribunal do Júri teve origem na Inglaterra, por volta de 1100, com a ideia de promover o julgamento por iguais.

“No caso do novo texto, o julgamento seria feito pelos iguais à vítima, e não pelos iguais ao réu. São civis que

vão jogar quando matam vítimas civis e fica clara, então, a ideia de que estão tentando encontrar uma forma de punir, sendo que há estudos que mostram que a Justiça comum tem absolvido muito mais do que punia a Justiça Militar”, detalhou o desembargador, que foi promotor de Justiça antes de se tornar magistrado e deixou claro: particularmente é contra o júri, mas o defende como um direito que está posto na Constituição.

Segurança pública – Concluindo a programação da tarde, Gustavo Ancheschi, presidente da Motorola Solutions Brasil, falou sobre soluções tecnológicas para segurança pública. “Inovação tem que estar presente no nosso dia a dia, em tudo o que a gente faz. A gente vê na Justiça os processos cada vez mais digitais, o arquivamento das provas, as imagens de ‘body cam’ [câmeras nos uniformes policiais], como manter isso em segurança? Como cumprir a Lei Geral de Proteção de Dados?”, questionou, esclarecendo que a questão da segurança da informação, com regras de armazenamento, cadeia de custódia, entre outros, são pontos cada vez mais buscados por responsáveis pela segurança pública em todos os estados.

O Congresso Jurídico de Direito Militar foi encerrado pelo desembargador Rúbio Paulino Coelho, presidente do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais (TJMMG), realizador do evento ao lado da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados da Justiça Militar da União (Enajum) e da Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais (Amajme). O evento teve apoio da Motorola, CDL/BH, PMMG, CBMMG, e parceria do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Superior Tribunal Militar (STM), Forças Armadas, Tribunais de Justiça Militar de São Paulo e Rio Grande do Sul, bem como do Gabinete Militar do Governador de Minas Gerais.



Justiça Militar Gaúcha na semana de combate ao assédio e à discriminação, Maio/2023

A instalação da Comissão de Enfrentamento do Assédio Moral e Sexual no 1º grau da JME/RS foi um dos destaques da Semana de Combate ao Assédio e Discriminação no Tribunal de Justiça Militar do Rio Grande do Sul. A corte gaúcha, que já possui Comissão no 2º grau (sob presidência da vice-presidente e ouvidora da mulher do TJM, Desembargadora Militar Maria Emília), amplia as suas ações de enfrentamento ao assédio com a atuação da comissão também na primeira instância, com a coordenação da juíza Viviane Freitas Pereira.

Além da comissão, o TJM/RS também terá um calendário de iniciativas sobre o tema no próximo período. A partir

do dia 8 de maio do corrente ano, será implementada uma pesquisa voltada a magistrados, servidores, terceirizados e estagiários, com questões referentes ao assédio moral, sexual e à discriminação. Na programação do TJM, também está prevista uma palestra sobre o tema, direcionada ao público geral e interno.

Desde o dia 27 de abril próximo passado, vídeos educativos criados pelo TJM, passaram a ser exibidos nos monitores afixados nos corredores da sede da Corte e também nas redes sociais. No início do mês passado, o TJM, através da Comissão de Enfrentamento ao Assédio, lançou a cartilha “Combatendo o Assédio moral e sexual em



ambientes de trabalho”.

BASTA!

O TJM/RS, também mantém o canal Basta!, espaço é destinado ao recebimento e ao encaminhamento de denúncias de Assédio e Discriminação, em todas as suas formas de intencionalidade, organizado pela Justiça Militar do Rio Grande do Sul.

O serviço é gratuito e sigiloso, assegurando às vítimas o acolhimento e a privacidade necessários para situações desta natureza, acessível, prioritariamente, às mulheres e aos homens que atuem ou se relacionem com magistrados e servidores da Justiça Militar do RS, da Brigada Militar e Corpo de Bombeiros.

Coordenadoria da Justiça Militar da AMB realiza reunião em Brasília.

No dia 12 de maio de 2023, em Brasília, foi realizada a 2ª reunião da Coordenadoria da Justiça Militar da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB). Participa-

ram do encontro, representando de vários Magistrados dos Tribunais de Justiça Militares estaduais e de Auditorias das Justicas Militares

Na pauta, entre outros as-

suntos: vaga no Conselho Nacional de Justiça, ampliação da competência da Justiça Militar, Congresso Jurídico de Direito Militar, organização pela ANAJUM, TJM/MG e AMAJ-

ME em junho de 2023, Proposta de Emenda à Constituição 10/2023 – valorização por tempo de exercício dos magistrados. O encontro também contou representantes da AMB.

Logo após a reunião, os membros da Coordenadoria da Justiça Militar foram recebidos no CNJ pelo Conselheiro Marcello Terto e Silva, Presidente da Comissão Permanente de Aperfeiçoamento da Justiça Militar do CNJ, oportunidade que discutiram uma proposta única de texto entre a JME e JMU acerca da ampliação de competência da Justiça Militar.





Justiça militar do Brasil é tema de fórum na Organização dos Estados Americanos, 23/05/23, USA.

A Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados da Justiça Militar da União (Enajum) participou do “I Fórum Desafios para o Poder Judiciário e o Ministério Público: o Caso Brasil”, realizado pela Organização dos Estados Americanos (OEA), em parceria com as Escolas Nacionais de Magistratura e diversas associações nacionais e internacionais.

O evento ocorreu no último dia 23, em Washington (DC), Estados Unidos.

Na oportunidade, foi de-



envolvido um painel sobre a Justiça Militar no Brasil, onde atuaram como painelistas o diretor da Enajum, ministro Artur Vidigal de Oliveira, e o vice-diretor da

Escola, o ministro Leonardo Puntel.

Ainda sobre a justiça militar brasileira falou o vice-presidente do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São

Paulo, Paulo Adib Casseb. Os painéis foram mediados pelo procurador-geral da Justiça Militar da União, Antônio Pereira Duarte.

A participação de membros das Justiças Militares federal e estadual no fórum proporcionou aos demais países uma visão mais peculiar sobre a justiça militar no Brasil, o que deve fortalecer a imagem e representatividade junto aos demais países do continente americano e membros da OEA (Organização dos Estados Americanos).

SDHRI/MPM Entrega ao Relator Senador Hamilton Mourão, proposta de criação do Tipo Penal “Exploração Sexual em Operações de Paz” no Código Penal Militar.

O Procurador-Geral de Justiça Militar da União, Antônio Pereira Duarte, o secretário de Direitos Humanos, Direito Humanitário e Relações Internacionais, Antonio Carlos Gomes Facuri, e o Presidente da ANMPM, Edmar Jorge de Almeida, foram recebidos no dia 5 de julho pelo Senador Hamilton Mourão.

No encontro agendado pelo MPM, foi entregue ao Senador sugestão de redação de novo tipo penal a ser inserido no PL 2.233/2022, que altera dispositivos do Código Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969) e o art. 1º da Lei de Crimes Hediondos (Lei nº 8.072, de 15 de julho de 1990), que está sob a relatoria

do parlamentar.

O Ministério Público Militar por meio da Secretaria de Direitos Humanos, Direito Humanitário e Relações Internacionais (SDHRI) requereu a inclusão do tipo penal “Exploração Sexual em Operações de Paz”, assim descrito: obter o militar, em operação de paz, favores de natureza sexual para si ou para outrem, em troca de dinheiro, emprego, bens, serviços ou qualquer outro benefício, abusando da vulnerabilidade da vítima ou prevalecendo-se de sua condição de ascendência, confiança ou autoridade. A pena sugerida para tal crime é de 6 anos de reclusão.

O Secretário da SDHRI, Antonio Facuri, explicou ao



Antônio Pereira Duarte, Procurador Geral; Antônio Carlos Gomes Facuri, Secretário da SDHRI/MPM; Hamilton Mourão, Senador da República e Edmar Jorge de Almeida, Pres. ANMPM.

Senador Mourão que a sugestão de criação do tipo penal no CPM é resultado de interlocuções de um grupo formado por representantes do Ministério Público Militar, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Defesa e por juízes federais da Justiça Militar para discutir questões acerca da responsabilidade criminal de integrantes das Forças Armadas em Missões de Paz. “Nesses Diálogos sobre Missões de

Paz estamos implementando ações alinhadas à Política de Tolerância Zero contra o assédio sexual dentro do sistema Nações Unidas, delineadas pelo secretário-geral da ONU (SGONU)”, informou o Antonio Facuri.

O Senador Mourão acolheu bem a proposta encaminhada pelo MPM, ressaltando a relevância e a pertinência do tema, e declarou que fará esforços para sua inclusão no PL 2.233/2022.



JURISPRUDÊNCIA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

HC 228083 AgR / MG - MINAS GERAIS

Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. 1. De acordo com o art. 282 do Código de Processo Penal, as medidas cautelares diversas da prisão poderão ser aplicadas desde que demonstrada a (I) necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; e (II) adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. 2. De acordo com os autos, o paciente, Policial Militar, de quem se espera a proteção da sociedade e o acirrado combate à criminalidade, é acusado de participar da “organização criminosa ‘Irmandade’”, além de ser apontado como autor de crimes contra a vida. Medidas cautelares lastreadas em fatos concretos que evidenciam a gravidade da conduta e, conseqüentemente, a necessidade e adequação da medida. 3. A jurisprudência do STF é no sentido de que a razoável duração do processo deve ser aferida à luz da complexidade da causa, da atuação das partes e do Estado-Juiz. 4. Além de ter havido sentença de pronúncia, há justificativa, pelo que se depreende, plausível e não atribuível ao Judiciário para o alongamento da marcha processual, “considerando-se sobretudo o próprio procedimento diferenciado dos processos do Tribunal do Júri, a complexidade do feito, que apura crimes graves perpetrados no âmbito de uma organização criminosa armada e bem estruturada, atuante em diversas cidades do estado de Minas Gerais, que conta com vários réus - 14 no total, além de várias intercorrências”. 5. Agravo Regimental a que se nega provimento.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 2.6.2023 a 12.6.2023.

Publicação

PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 14-06-2023 PUBLIC 15-06-2023

ARE 1419127 AgR / SP - SÃO PAULO

Relator: Min. DIAS TOFFOLI

Ementa: Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Servidor público estadual. Policial militar. Transgressão disciplinar de natureza grave. Processo administrativo disciplinar. Conselho de disciplina. Demissão. Afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Violação dos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Inexistência de repercussão geral. Fatos e provas. Reexame. Inadmissibilidade. Legislação infraconstitucional. Análise. Impossibilidade. Precedentes. 1. Não procede a alegada violação do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, haja vista que a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisões

suficientemente motivadas, não obstante tenham sido contrárias à pretensão da parte recorrente. 2. A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal – Tema nº 660 do Quadro de Temas de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal. 3. As instâncias de origem reconheceram a legalidade do processo administrativo disciplinar que culminou na demissão do ora agravante amparadas na legislação pertinente e nos fatos e nas provas constantes dos autos. 4. São inadmissíveis, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos e a análise da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 279 e 636/STF. 5. Agravo regimental não provido. 6. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental e, em havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário deverá ser majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente (art. 85, § 11, do Código de Processo Civil), observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 28.4.2023 a 8.5.2023.

Publicação

PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 19-05-2023 PUBLIC 22-05-2023

RHC 226509 AgR / SP - SÃO PAULO

Relator: Min. ROBERTO BARROSO

Ementa: Direito penal e processual penal. Militar. Agravo regimental em Recurso ordinário em habeas corpus. Ato de libidinagem (art. 235 do CPM). Assistente da acusação. Legitimidade. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 1. O entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que “[a] assistente de acusação tem legitimidade para recorrer da decisão que absolve o réu nos casos em que o Ministério Público não interpõe recurso. (...) A manifestação do promotor de justiça, em alegações finais, pela absolvição da Paciente e, em seu parecer, pelo não conhecimento do recurso não altera nem anula o direito da assistente de acusação recorrer da sentença absolutória” (HC 102.085, Relª. Minª. Cármen Lúcia, grifos acrescidos). 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 23.6.2023 a 30.6.2023.

Publicação

PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 14-07-2023 PUBLIC 17-07-2023



ARE 1412083 AgR-segundo / DF - DISTRITO FEDERAL

Relatora Min. ROSA WEBER

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. POLICIAL MILITAR REFORMADO. CRIME COMETIDO NA ATIVIDADE. EXCLUSÃO EX OFFICIO A BEM DA DISCIPLINA. ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 37, § 14, E 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 282 E 356/STF E DO TEMA Nº 895 DA REPERCUSSÃO GERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS E DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Cristalizada a jurisprudência desta Suprema Corte, nos termos das Súmulas nº 282 e 356/STF: “inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”, bem como “o ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento”. 2. A controvérsia, conforme já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreensão diversa demandaria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, “a”, da Lei Maior, nos termos da jurisprudência desta Suprema Corte. 3. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 4. A teor do art. 85, § 11, do CPC, o “tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento”. 5. Agravo interno conhecido e não provido.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do agravo e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, Ministra Rosa Weber (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 26.5.2023 a 2.6.2023

Publicação

PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 14-06-2023 PUBLIC 15-06-2023

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RMS 70098 / PE – PERNAMBUCO

Relator: Min. MAURO CAMPBELL MARQUES

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NOTIFICAÇÃO. DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA CONDUTA A SER APURADA. DESNECESSIDADE. CONTROLE DE LEGALIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. REVISÃO DE MÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO A QUO. NÃO IMPUGNAÇÃO. SÚM. N. 283/STF. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No caso dos autos, o agravante narra ter sido submetido a Conselho de Disciplina mesmo sendo militar reformado da PMPE. Argui que a notificação não descreveu os fatos que lhe foram imputados, de modo que não poderia receber punição pela escolta armada de presos, que estavam em saída temporária, da PAISJ em Itamaracá. Argui, em síntese, que não realizou as condutas irregulares que lhe foram impostas.

2. O recorrente sustenta que foi excluído da PMPE por meio de um processo administrativo eivado de nulidades e por uma conduta que não cometeu e nem foi acusado. Contudo, nos autos se encontra: 2.1) a deliberação do Secretário de Defesa Social pela exclusão do ora recorrente da PMPE por ter sido flagrado pelo efetivo do BOPE fazendo escolta armada de dois detentos (condenados pelo crime de homicídio), os quais estavam gozando benefício de saída temporária.

Nesse ato, há indicação dos comandos normativos locais que justificam a aplicação da sanção administrativa; 2. 2) já na cópia do recurso administrativo do próprio recorrente, transcrição da citação desse no processo administrativo, onde se observa que algumas pessoas que estavam com o recorrente foram presas em flagrante delito pelo efetivo do BOPE realizando escoltas de presos; 2. 3) o não conhecimento dos recursos administrativos de forma fundamentada em norma local; 2.4) a instrução normativa n. 02/2017 (e-STJ fl. 220 e seguintes), na qual há disposições sobre normas gerais procedimentais a serem adotadas no PAD. Entre essas disposições, observa-se que a comissão deve permitir que o citado tenha ciência de todos os atos e diligência do processo. Ademais, ao servidor deve ser disponibilizada a oportunidade de apresentação de defesa; 2.5) Nota Técnica do Estado de Pernambuco alegando que (e-STJ fl. 235): [...] segundo resai dos autos originários, foram franqueadas ao aconselhado todas as garantias constitucionais de ampla defesa e do contraditório, restando configurada a prática de transgressão disciplinar, a colidir frontalmente com a ética e o pundonor militar, por violação dos arts. 1 2 , 3º, 4º, §§ 1º ao 42, o art. 7º, II, IV, VII, XVI, XIX e XX, além do art. 8º, § 1º, todos do Decreto Estadual nº 22.114/2000, bem como do art. 27, III, IV, XIII, e XIX e art. 40, todos da Lei Estadual nº 6.783/1974, e do art. 6º, §1 2 da Lei Estadual nº 11.817/00, considerando-se ainda as agravantes previstas no art. 25, II, IV e VIII da Lei Estadual nº 11.817/00; 2.6) cópia do encaminhamento feito pela Corregedoria Geral indicando que houve policiais presos em flagrante pelas condutas ora descritas. Houve apresentação de cópia do auto de prisão de flagrante de algumas pessoas, no qual o ora recorrente foi mencionado como um policial militar encontrado com arma de fogo.

3. Portanto, em que pese as alegações do recorrente, a sanção administrativa encontra-se devidamente motivada. Além disso, observa-se que não é possível considerar genérico o ato pelo qual ele foi citado/notificado do PAD. Ademais, a validade da instauração e notificação do servidor público prescinde de descrição minuciosa dos fatos a serem apurados no processo administrativo disciplinar. Precedentes.

4. Ademais, o indeferimento parcial de diligências complementares não configura cerceamento de defesa quando motivada na desnecessidade dessas. (MS n. 18.080/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 24/8/2016, DJe de 9/9/2016.) 5. O exame do Poder Judiciário em sede de mandado de segurança impetrado contra ato de processo administrativo se restringe ao controle de legalidade. Não pode substituir o mérito administrativo adentrando no exame da suficiência



das provas utilizadas no PAD para justificar eventual penalidade.

6. Diferente do que está elencado no agravo interno, deve-se manter a decisão recorrida que não conheceu de recurso ordinário com base no entendimento da Súm. n. 283/STF. Isso porque os fundamentos do acórdão a quo para concluir pela não anulação da deliberação secreta da Comissão Permanente de Disciplinar Policial Militar por ausência de prejuízo não foram impugnados. Ora, conforme o Tribunal de origem, o recorrente teve oportunidade de apresentar recurso, a Comissão apenas deliberou sobre o relatório, não houve necessidade de produção de provas e nem necessidade de manifestação, e porque não há previsão legal para nova manifestação do acusado após a deliberação dessa comissão.

7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

DJe 22/06/2023

AgRg no HC 698106 / RJ – RIO DE JANEIRO

Relator: Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME MILITAR. CORRUPÇÃO PASSIVA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ. FLAGRANTE ILEGALIDADE. PERCENTUAL DE AUMENTO DA PENA-BASE. DESPROPORCIONAL. AGRAVANTE. PATAMAR DE AUMENTO ACIMA DO MÍNIMO SEM FUNDAMENTAÇÃO. REDUÇÃO DA REPRIMENDA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, IMPROVIDO. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO.

1. “O julgamento monocrático encontra previsão no art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea b, do RISTJ, que permite ao relator negar provimento ao recurso quando a pretensão recursal esbarrar em súmula do STJ ou do STF, ou ainda, em jurisprudência dominante acerca do tema, inexistindo, portanto, ofensa ao princípio da colegialidade” (AgRg no AREsp n. 1.249.385/ES, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 4/2/2019).

2. Não tendo o agravante, nas razões deste recurso, infirmado especificamente os fundamentos da decisão agravada, deve ser aplicado, por analogia, o teor da Súmula n. 182 deste Tribunal Superior, segundo a qual “é inviável o Agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”.

3. Todavia, verifica-se flagrante ilegalidade na dosimetria da pena, quanto ao percentual de aumento da pena-base e da agravante, a atrair a concessão de habeas corpus de ofício.

4. O legislador ordinário não estabeleceu percentuais fixos para nortear o cálculo da pena-base, deixando a critério do julgador encontrar parâmetros suficientes a desestimular o acusado e a própria sociedade a praticarem condutas reprováveis semelhantes, bem como a garantir a aplicação da reprimenda necessária e proporcional ao fato praticado. Na hipótese, embora a fundamentação exposta pelas instâncias ordinárias esteja correta, o patamar de 1/2 sobre a pena mínima revela-se mais adequado às circunstâncias do caso concreto.

5. De outro lado, o Código Penal também não estabelece limites mínimo e máximo de aumento ou redução de pena em razão da incidência das agravantes e das atenuantes genéricas. Diante disso, a doutrina e a jurisprudência pátrias anunciam que cabe ao magistrado sentenciante, nos termos do princípio do livre convencimento motivado, aplicar a fração adequada ao caso concreto, em obediência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Sendo assim, a alteração da reprimenda em razão da incidência de circunstância agravante deve respeitar, em regra, o limite de 1/6 (um sexto), salvo situações excepcionais, devidamente justificadas, o que não foi observado pelo Tribunal de origem.

6. Assim, para cada conduta de corrupção passiva praticada pelo recorrente, fixo a pena de 4 anos e 8 meses de reclusão, e, sendo dez as condutas, nos termos do art. 80 do CPM, as penas totalizam 46 anos e 8 meses de reclusão.

7. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. Concessão da ordem, de ofício, de redução da reprimenda, nos termos ora delineados.

ACÓRDÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista regimental do Sr. Ministro Relator conhecendo parcialmente do agravo regimental e, nessa extensão, negando-lhe provimento, mas concedendo a ordem, de ofício, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Laurita Vaz e Rogerio Schietti Cruz, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo regimental e, nessa extensão, negar-lhe provimento, mas conceder a ordem, de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Laurita Vaz e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

DJe 26/05/2023

AgRg no HC 813921 / RS – RIO GRANDE DO SUL

Relator: Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

EMENTA: PROCESSO PENAL MILITAR. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. TRÁFICO DE DROGAS PRATICADO POR MILITAR ATUANDO EM RAZÃO DA FUNÇÃO (43,86 G DE MACONHA E 2,7 G DE CRACK). NULIDADE. INDEFERIMENTO DE DESENTRANHAMENTO DE PROVAS EM PRIMEIRO GRAU. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IMPUGNAÇÃO. APELAÇÃO. VIA RECURSAL INADEQUADA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

DJe 05/06/2023